

[REDACTED]

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS,

A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

Ref.: PP Nº 53/2020

IMPUGNAÇÃO
(ART. 41, §2º, Lei n.º 8.666/93)

[REDACTED]

[REDACTED], vem,
tempestivamente, conforme permitido no art. 41, §2º, Lei n.º 8.666/93, que tem
aplicação subsidiária à Lei n.º 10.520/02, IMPUGNAR o Edital do Pregão Presencial n.º
53/2020, conforme fatos e fundamentos a seguir narrados:

I – TEMPESTIVIDADE.

000003 

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para
protocolar o pedido é até o segundo dia útil, anterior à data da abertura das propostas,
que está marcada para o dia 23/10/20.

[REDACTED]



a.1) Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte.

a.2) Neste caso, a comprovação de capital mínimo integralizado poderá se dar por meio de Contrato Social consolidado, Certidão da Junta Comercial ou Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas.

7.1.1.6 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que o licitante fornece ou forneceu serviço semelhante ao objeto deste edital, com bom desempenho, contendo pelo menos:

MODULO 01 • Módulo de Gestão de Receitas Próprias; • Módulo de Execução Fiscal Eletrônica; • Módulo de ITBI Web; • Módulo de Procuradoria Municipal; • APP IPTU Mobilie.

MODULO 02 • Módulo de Nota Fiscal Eletrônica com gestão do processo fiscal eletrônico integrado a fiscalização do ISSQN; • Módulo de gestão de Valor Adicionado da cota parte do ICMS; • Módulo para escrituração e Gestão Fiscal das Instituições Financeiras;

(...)

000005



7.1.1.8 – Declaração de Software Próprio, detentora legal do produto, desenvolvedora e mantenedora do software apresentado, o qual será utilizado na instrumentalização dos processos e execução do objeto contratado, permitindo assim que esta faça as adequações e



[REDACTED]

customizações necessárias durante a implantação e caso haja necessidades, também durante a vigência do contrato;

7.1.1.9 - Comprovar por meio de certificado expedido por órgão público ou privado que, a empresa licitante é desenvolvedora e proprietária dos códigos fontes;

(...)

XV – DA DEMONSTRAÇÃO:

(...)

Caso os lotes 1, 2 e 3 sejam vencidos por empresas distintas, as mesmas deverão comprovar por meio da demonstração (prova de conceito) a ser realizada, que possuem as ferramentas tecnológicas e layouts necessários à integração dos módulos previstos em cada lote, sendo passível de eliminação do certame a empresa que não conseguir comprovar o disposto neste item."

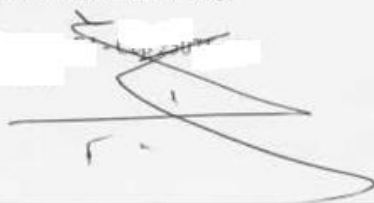
Ressaltando-se, ainda, que o item 7.2.1, repete o teor do item 7.1.1 e seus subitens, contendo, portanto as mesmas irregularidades.

III – DIREITO

000006 

Conforme transcrições acima, evidenciaremos os vícios do Edital que devem ser sanados para o regular prosseguimento do procedimento administrativo e da licitação, passando agora a discorrer as razões do porquê estão eivados de vícios.

[REDACTED]



[REDACTED]

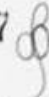
Com relação ao item 7.1.1.2, é importante ressaltar que não basta realizar a cópia do texto legal *ipsis litteris* para se considerar que a lei foi aplicada de forma correta. O texto legal muitas das vezes é genérico, devendo ser adequado ao caso concreto.

No caso do objeto em questão, clara é a sua natureza jurídica de prestação de serviços, portanto, a exigência correta e adequada com relação ao cadastro de contribuintes a ser exigida é a de cadastro municipal. Uma vez que o licitante que somente possuir cadastro como contribuinte estadual, sequer estará apto a participar da licitação em comento.

Quanto ao disposto no item 7.1.1.5, ousou discordar da interpretação dessa ilustra comissão, pois não há previsão legal para a dispensa da apresentação de balanço patrimonial por parte das microempresas e empresas de pequeno porte para participarem de licitações, conforme razões expostas a seguir.

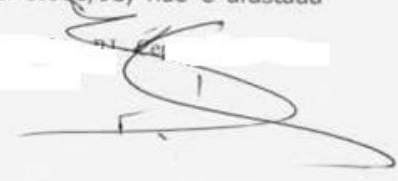
Em relação ao registro do balanço na junta comercial, pelas ME e/ou EPP existem duas correntes:

A primeira defende ser possível dispensar o MEI da apresentação do balanço, fundamentando-se na previsão constante no Código Civil que dispensa o MEI de manter contabilidade formal, não precisando possuir livro diário ou livro caixa, vez que a exigência de balanço imputaria ônus excessivo ao microempresário. (Inteligência do § 2º do art. 1.179 do Código Civil).

000007 

A segunda corrente, de forma oposta, assevera que deve prevalecer o princípio da especialização (a norma especial prevalece sobre a norma geral), defendendo que é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial caso o edital da licitação assim o determine, uma vez que a exigência do art. 31, I, da Lei 8.666/93, não é afastada

[REDACTED]



[REDACTED]

tacitamente por nenhuma outra regulamentação. Desta forma, ainda que para os demais atos da vida civil o MEI não precise possuir Balanço Patrimonial com registro na Junta Comercial, caso tenha interesse em participar de processos licitatórios, deve se adequar as regras dos mesmos.

Para fim de ciência trazemos aos autos a informação de que o art. 3º do Decreto Federal n.º 8.538/2015, previu expressamente a dispensa do Balanço Patrimonial para participação do MEI em licitações. Contudo, o referido decreto não tem efetividade em âmbito municipal, regulamentando apenas os órgãos federais.


No tocante à exigência feita no item 7.1.1.6, não há muito o que discorrer, a não ser o fato de ser absurda a possibilidade de apresentação de atestados por pessoa jurídica de direito privado, para comprovação de experiência em softwares de "Execução Fiscal Eletrônica", "Módulo de ITBI", "Módulo de Procuradoria Municipal", "APP IPTU Mobile", "Módulo de Nota Fiscal Eletrônica com gestão de processo fiscal eletrônico integrado a fiscalização do ISSQN" e "Módulo de gestão de Valor Adicionado da cota parte do ICMS".

Ora os referidos módulos são clara e indiscutivelmente de natureza jurídica pública, não havendo possibilidade de uma entidade privada ter em sua estrutura setores ou departamentos que utilizem softwares similares, que possam atestar a capacidade e experiência da licitante nos referidos módulos. Somente sendo admissível e aceitável que tais atestados sejam oriundos de Órgãos Públicos. Mais uma vez, ressaltamos, não basta copiar o texto da lei na íntegra, para se considerar que está respeitando e aplicando a Lei.

000008 

Ainda no tocante a esse item, é importante lembrar que o Edital deve observar o texto legal e a jurisprudência já sumulada, no tocante a possibilidade de exigência de comprovação nos atestados apenas das parcelas consideradas de maior relevância para o objeto contratado:

[REDACTED]



SÚMULA TCU Nº 263/2011

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Quanto ao teor do item 7.1.1.8 e 7.1.1.9, é importante, antes de discorrer as argumentações, uma rápida observação no conteúdo do art. 30, da Lei de Licitações:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

000009

Percebam que toda exigência à título de qualificação técnica, deve estar disposta no referido art.30, ou decorrer de legislação especial. Portanto, deve ser

SI - 107

[REDACTED]

apresentado o embasamento legal para a exigência feita no item 7.1.1.8, vez que não decorre do art. 30, tampouco conhecemos legislação especial que determine essa condição para habilitação em licitação.

É válido e pertinente, ainda, que a situação dos softwares é bastante peculiar.

O software é um programa de informática, desenvolvido por alguém ou por uma empresa, para que os usuários dos computadores utilizem certas ferramentas ou instrumentos. Há inúmeros softwares que são fabricados de modo padronizado e oferecidos em lojas e supermercados para quaisquer consumidores. Trata-se dos chamados "softwares de prateleira". O que ocorre no presente caso, é exatamente, isso, pois a Administração Pública está contratando uma licença e não um desenvolvimento de software.

A Lei Federal nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País e dá outras providências, assim determina:

"Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. Então, o software é um programa de informática, que pode ser padronizado ou desenvolvido para uma específica necessidade.

No caso da presente licitação, o licitante terá que licenciar software já pronto, de forma a atender plenamente as necessidades da Administração, vide a prova de conceito. Nesse sentido, há ilegalidade de exigência de apresentação de propriedade

000010 

[REDACTED]

- Rd - Esp -






Centro Nacional de Pesquisa em Informática
Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação

do software, pois fere o que determina o art. 30, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93, que não é possível exigir a propriedade prévia de equipamento. Conforme se verifica, é possível no momento da habilitação haver exigência para a apresentação de relação explícita e declaração formal de disponibilidade do sistema informatizado, que será empregado para o cumprimento do objeto da licitação, uma vez que é condição de qualificação.

Somente ao final da licitação que o Ente Licitante, como garantia e tendo em vista o interesse público, deve se precaver, exigindo do futuro contratado documentos que comprovem a efetiva disponibilidade do programa, que tanto pode ser a propriedade, quanto um contrato de licença de uso do fabricante/desenvolvedor, por exemplo.

Com relação ao disposto no item " XV – Da Demonstração", há uma flagrante violação a competição ao se exigir que o software oferecido tenha compatibilidade com uma "gama" infinita de linguagens que possam ser apresentadas. Devendo, obviamente, ser estabelecida uma relação de linguagens possíveis de serem apresentadas para atenderem as demandas da Administração, e exigir-se que os softwares apresentados tenham a possibilidade de compatibilidade e integração com as demais linguagens relacionadas. Do contrário, estar-se-ia ferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que não haveria parâmetros objetivos para o licitante se pautar.

Não há também o detalhamento dos valores na planilha de valores estimados, conforme determina o art. 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93. A título de exemplo do alegado, resalto o valor estimado para o item 3, do Módulo 1, que se limita a estimar em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) o valor de diversos serviços compreendidos no item, sem o custo individualizado de cada um, o que inviabiliza completamente qualquer análise de economicidade por parte da Corte de Contas.

000011 

IV – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, retificando-se os termos do Edital eivados de vício.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

, 17 de dezembro de 2020

000012 